



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720136/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.262 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP 1.221.170-PR.

O limite interpretativo do conceito de insumo para tomada de crédito no regime da não-cumulatividade de PIS foi objeto de análise do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, assim são insumos os bens e serviços utilizados diretamente ou indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços da empresa, que obedeçam ao critério de essencialidade e relevância à atividade desempenhada pela empresa.

NÃO-CUMULATIVIDADE. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. POSSIBILIDADE.

O frete entre estabelecimentos da mesma empresa é indispensável à atividade do sujeito passivo, configurando-se como frete na operação de venda, atraindo a aplicação do permissivo do art. 3º, inciso IX c/c art. 15 da Lei nº 10.833/2003.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. PROVA.

Na apuração de PIS não-cumulativo, a prova da essencialidade e relevância do dispêndio cabe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a glosa ser mantida (art. 373, do CPC/2015).

EMBALAGENS DE TRANSPORTE. CRÉDITO. ART. 3º II, DA LEI 10.637/2002. POSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com embalagens de transporte são insumos, conforme o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, por serem essenciais e relevantes na produção de laticínios e logística. As embalagens de transporte garantem a qualidade dos produtos, mantendo a integridade, em virtude de seu rápido perecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas de frete entre estabelecimentos, serviços de remoção ou movimentação de produtos e embalagens de transporte. Divergiu o Conselheiro José Adão

Vitorino de Moraes que negava provimento ao recurso voluntário. Divergiu o Conselheiro Marcos Antonio Borges (suplente convocado) que negava provimento ao recurso voluntário no tocante ao frete entre estabelecimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini, o Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório, exarado com base no Parecer nº SARAC/DRF/JPR/066/2013, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 07137.61940.270308.1.3.10-8356 com créditos de PIS/Pasep do 4º trimestre de 2007, pleiteados no PER nº 11599.67017.270308.1.1.10-8507, deferindo R\$ 381.755,97 dos R\$ 467.907,09 pleiteados.

Segundo o relatório fiscal, a atividade do contribuinte consiste na produção de alguns tipos de queijo, manteigas, leites, bebida láctea e leite pasteurizado. Na fabricação de tais produtos, utiliza como insumos: leite in natura, citrato de sódio, cloreto de sódio, cloreto de cálcio, corante natural de urucum, fermento liofilizado e coalho.

Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização informou em seu relatório que, não obstante o amparo legal que suporta parte do crédito pleiteado, identificou inconsistências que ensejaram as glosas, em síntese, comentadas a seguir:

1. A primeira está relacionada a gastos com fretes entre estabelecimentos da mesma empresa. O relatório dispôs que, dentre os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, havia diversos Conhecimentos de Transportes Rodoviários e Aquaviários de Carga que continham como remetente e destinatário estabelecimentos do próprio sujeito passivo. Assim, por não configurarem fretes sobre vendas e por falta de previsão legal, efetuou a glosa discriminando os valores no anexo I do relatório;

2. A seguinte diz respeito a gastos com serviços de remoção/locação de carretas/contêineres e de instalações portuárias. Entendeu a fiscalização não serem considerados serviços de transporte de cargas ou frete, de modo que considerou incorreto o lançamento feito pelo contribuinte na rubrica “Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda”, efetuando, conseqüentemente, a glosa dos créditos relacionados a tais gastos;

3. Também considerou inadequada a apuração de créditos relacionados a compras de embalagens para acondicionamento e transporte, compreendidas as caixas de papelão e

fitas adesivas. Entendeu que tais materiais não atendem ao conceito de insumo, conforme disposto na legislação;

4. Em relação aos gastos com óleo diesel (combustíveis), a fiscalização entendeu que, em vista da legislação vigente, não atendem ao conceito de insumo nem matéria prima.

Destacou que não há ação direta do bem em questão sobre o produto em fabricação.

Assim, procedeu à glosa dos créditos referentes aos gastos com combustíveis;

5. Também glosou créditos decorrentes de frete pago na aquisição de bens não utilizados como insumos. Destacou que o direito ao creditamento apenas ocorreria se os bens adquiridos fossem utilizados como insumos, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 669/06;

6. Quanto ao gasto com energia elétrica, entendeu a fiscalização que despesas diversas à energia em si não deveriam gerar créditos, como a contribuição de iluminação pública (Cosip), danos causados a medidor, despesas de postagens, prestação de serviços técnicos, taxa de vistoria, multas e juros. Desse modo, dispôs que não há previsão legal para apropriação de créditos relacionados a tais rubricas constantes das faturas de energia elétrica;

7. Em relação a encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, constatou a fiscalização que os itens relacionados na linha 9 do Dacon (Sobre Bens do ativo imobilizado) não são efetivamente utilizados na produção de bens, tratando-se, em verdade, de materiais de construções, reformas, instalações, equipamentos usados em setores administrativos e na geração de energia. Diante disso, efetuou a glosa de encargos declarados nessa linha do Dacon;

8. Também efetuou a glosa do valor de R\$ 248.885,68 referente à nota fiscal 121291 que o contribuinte teria utilizado em duplicidade (julho e agosto de 2007) na apuração de créditos das contribuições;

9. Em relação a despesas de armazenagem e frete na operação de venda, no mês de abril de 2007, verificou divergência entre o valor declarado em Dacon (R\$ 392.334,81) e os documentos apresentados pela contribuinte (R\$ 372.012,18). Constatou divergência na mesma rubrica no mês de julho, sendo o valor do Dacon de R\$ 396.008,16 e o dos documentos de R\$ 395.968,16. Tais diferenças ensejaram as glosas dos valores indevidamente creditados;

10. Também foram glosados créditos referentes às devoluções de vendas. Isso porque as operações de vendas do contribuinte são sujeitas à alíquota zero;

11. Por fim, glosou valores relacionados a documentos que o contribuinte não teria entregue no curso do procedimento fiscal.

Cientificado do auto em 12/3/2013, o contribuinte apresentou sua defesa em 11/4/2013.

Inicialmente, o sujeito passivo arguiu a nulidade do despacho decisório sob o argumento de que ocorreu a decadência. Mencionou que o fato gerador remonta a créditos provenientes do 1º trimestre de 2007 e que a ciência do auto ora combatido apenas ocorreu em 12/3/2013, momento em que já teria transcorrido o limite quinquenal.

Frete entre estabelecimentos da empresa

Quanto à glosa referente ao frete entre estabelecimentos da empresa, menciona que a lei confere o direito de crédito do PIS e da Cofins sobre toda e qualquer despesa de frete vinculada à operação de venda.

Destarte, advoga serem devidos os créditos lançados pela contribuinte sobre essa rubrica, não obstante se tratar de frete utilizado na transferência de mercadoria e/ou produtos entre seus estabelecimentos, conquanto a norma deixa claro que o escopo do benefício é desonerar a operação de armazenagem e venda.

Serviços de remoção ou movimentação de mercadoria

Em relação aos dispêndios com os serviços de remoção/locação de carretas/contêineres e de instalações portuárias, explica que estão dentro da operação de logística da empresa.

Defende que tais serviços caracterizam-se como frete utilizado na transferência das mercadorias destinadas para a venda.

Assim, conclui que a despesa de frete nas transferências de produtos para armazenamento é despesa de venda, pois a operação é realizada com esse propósito e o ônus é suportado pelo vendedor, permitindo, então, o direito ao crédito de tal despesa.

Embalagens

No que diz respeito a gastos com embalagens, a contribuinte argumenta ser inimaginável transportar milhares de caixinhas de leite de 1 litro ou menos sem que houvesse uma embalagem que as agrupassem.

Advoga que essas embalagens são incorporadas no processo produtivo, pois representam o final da cadeia de produção, com o acondicionamento das mercadorias individuais prontas para o transporte e venda, sendo incontroverso que sofrem significativas alterações, pois deixam de ser simples placas de papelão para assumir a forma e características das embalagens individuais que serão acondicionadas nelas, bem como as fitas e demais insumos, que se perderão após o uso dos produtos pelo consumidor, que justifica o reconhecimento da legalidade do respectivo crédito.

Combustível

Quanto aos gastos com combustível (óleo diesel), menciona que é utilizado no gerador de energia elétrica que funciona paralelamente com a energia fornecida pela concessionária, mas que é vital para o funcionamento das máquinas e andamento do processo produtivo.

Sustenta que todas as normas postas expõem claramente o direito de crédito sobre o PIS e a Cofins derivados das despesas e custos incorridos com a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da contribuinte, e em nenhum momento definem a origem dessa energia, podendo ser tanto pelo fornecimento da concessionária do serviço público como produzida diretamente através de gerador particular.

Frete na aquisição de bens utilizados como insumo

No que tange às despesas com fretes de bens utilizados como insumos, mencionou a Instrução Normativa Instrução Normativa SRF nº 669/06, que preceitua que *"Integram o custo de aquisição dos insumos o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador"*.

Daí, destacou que os conhecimentos de transportes rodoviários de carga lançados no DACTON sob essa égide obedecem fielmente a norma acima citada, conquanto dizem

respeito as despesas com frete de insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda.

Energia elétrica

Quanto aos dispêndios decorrentes diversas rubricas inclusas na fatura de energia elétrica, advoga que a norma posta alcança todas e quaisquer despesas relacionadas ao consumo de energia elétrica, não fazendo distinção sobre as diversas rubricas atribuídas na respectiva conta de consumo.

Encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado

A contribuinte informou que os créditos lançados como encargos de depreciação relativos aos documentos fiscais relacionados no Anexo VI do "Relatório" dizem respeito a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado da contribuinte e que são utilizados na produção de mercadorias destinadas a venda.

Destacou que facilmente se deduz dos documentos fiscais relacionados no referido Anexo que se tratam de máquinas, equipamentos e outros bens destinados ao processo produtivo.

Crédito calculado em duplicidade

Quanto à alegação de que o contribuinte utilizou, em duplicidade, como base de cálculo para créditos do PIS e da Cofins, nos meses de julho e agosto/2007, a mesma nota fiscal nº 121291, emitida pela empresa Tetra Pak Ltda, o contribuinte asseverou que houve foi a mudança do crédito de um período para outro, e não um lançamento duplo, razão pela qual urge o restabelecimento do crédito.

Regularidade dos valores declarados em Dacon

Em relação aos créditos dos meses de abril e julho de 2007, nos quais supostamente haja um lançamento a maior em DAFON para o mês de abril/2007, no valor de R\$ 20.322,63, e para o mês de julho/2007 no valor de R\$ 40,00, o impugnante alega que toda a documentação exigida fora entregue e que confere exatamente com os dados declarados em DAFON.

Devoluções de vendas

No que diz respeito a devoluções de vendas, a contribuinte reiterou a legislação e mencionou que se creditou do PIS e da Cofins sobre os valores relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, de modo que defende ser forçoso concluir pelo desacerto da glosa.

Omissão na apresentação de documentos fiscais à fiscalização

No que diz respeito à glosa relacionada a documentos fiscais não apresentados e que foram considerados geradores de crédito das contribuições PIS e Cofins, o contribuinte informou que todos os documentos exigidos foram devidamente apresentados.

Pelo exposto, requer o recebimento da manifestação de inconformidade, para ao final ser julgada procedente, com a revogação do despacho decisório ora impugnado, e a consequente homologação da compensação declarada, na sua integralidade, bem como o deferimento integral do pedido de restituição/ressarcimento apresentado.

A 5ª Turma da DRJ/FOR, Acórdão nº 08-52.383, deu parcial provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”;

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”;

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA COMPRA.

A natureza dos créditos originados de despesas de frete, pagas na operação de compra, segue a natureza dos créditos provenientes da aquisição do bem transportado. Não são passíveis de creditamento as despesas de fretes pagas na aquisição de bens não abrangidos pelo conceito de insumo.

INSUMOS. MATERIAL DE EMBALAGENS.

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não geram direito ao creditamento relativo às suas aquisições.

ENERGIA ELÉTRICA. MULTA E JUROS POR ATRASO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Por expressa previsão legal, apenas geram direito a crédito os valores gastos com energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Uma vez que a venda do produto não gerou débito da contribuição, tendo em vista tributação pela alíquota zero, não há que se falar em crédito relativo à operação de devolução.

Em recurso voluntário, a empresa defende o conceito de insumo segundo o critério da essencialidade, com base no precedente do STJ, REsp 1.221.170/PR, e ressalta a

legalidade dos dispêndios sobre os quais houve creditamento no regime não cumulativo das contribuições: frete entre estabelecimentos e de aquisição de bens; serviços de remoção ou movimentação de produtos e dispêndios com embalagens. Ao final, defende:

Foi amplamente demonstrado, nos tópicos acima, que as razões negativas para a homologação das compensações em relação às despesas com frete para entre estabelecimentos de produtos acabados, fretes para transporte de insumos, serviços de remoção ou movimentação de produtos e, também, de aquisição de embalagens, não se sustentam. A própria construção de entendimentos do CARF caminha no sentido de reconhecer tais eventos como justificadores dos créditos de PIS e de COFINS, especialmente considerando-se todas as peculiaridades que vinculam a Recorrente na consecução de suas atividades enquanto fabricante de laticínios.

Assim, o acórdão recorrido, enfim, merece a reforma.

Portanto, à luz de todo o demonstrado e com fundamento na legislação trazida à lume, REQUER a Recorrente que seja RECEBIDO este Recurso Voluntário, observada a sua tempestividade nos termos dispostos no início desta, e que sejam acolhidas as explicações e argumentos expostos para, ao JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE este recurso,

REFORMANDO INTEGRALMENTE o acórdão recorrido e, consequentemente, HOMOLOGANDO o pedido de compensação formulado pela DCOMP nº 07137.61940.270308.1.3.10-8356.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Na origem foi transmitido PER/DCOMP, referente ao 4º trimestre de 2007, para aproveitamento de crédito de PIS. A fiscalização entendeu como não passíveis de creditamento no regime não cumulativo (art. 3º, da Lei nº 10.637/2002), as despesas com frete entre estabelecimentos e de aquisição de bens; serviços de remoção ou movimentação de produtos e embalagens de transporte.

A Recorrente sintetiza seu processo produtivo, nesses termos:

A Recorrente (Canaã Indústria de Laticínios LTDA.) é uma indústria dedicada à fabricação de laticínios em geral – leite em pó, leite UHT, queijos, etc. -, atuando, assim, com a produção e venda de produtos alimentícios extremamente difundidos na alimentação do ser humano.

Compreensivelmente, a consecução desse tipo de atividade prescinde de diversos cuidados de natureza sanitária, além de demandar amplo espaço físico para a alocação de diversos maquinários e a realização adequada de todos os arranjos logísticos e de produção: (...)

Avalie-se que, justamente, o perfil de contribuinte faz invocar uma série de razões de créditos de PIS e de COFINS que prescindem de análise individualizada de suas atividades - pelas fotos acima, por exemplo, facilmente já se verifica o motivo pelo qual a empresa até esse momento insiste no cabimento dos créditos de depreciação do maquinário ou aquisição de equipamentos para a linha de produção.

No mais, também é importante registrar que toda a estrutura de que dispõe a Recorrente não se limita à pura atividade de fabricação desses laticínios. Afinal, até por exigências sanitárias (exemplificadas em regulamentações da ANVISA e do Ministério da Agricultura), também o armazenamento e distribuição desse tipo de produtos (assim como os alimentícios de forma geral) prescinde de cuidados especiais. Por isso, a Recorrente possui instalações especiais em diversas localidades além de Ji-Paraná (sua matriz): (...)

O conjunto de estruturas fabris, de armazenagem e de distribuição contempla, como (literalmente) se faz visível nos registros acima, contempla reservatórios, depósitos, plataformas de recepção de leite, galpões para tratamento de efluentes, fábricas de queijos e manteigas, maquinários de armazenamento e fermentação de leite, armazéns refrigerados e de acesso restrito, linhas de montagem de embalagens próprias e com controles rígidos de qualidade e de composição por regramentos de INMETRO, ANVISA e Ministério da Agricultura, dentre diversos outros.

Despesas com frete entre estabelecimentos e de aquisição de bens

As glosas de crédito foram relacionadas a fretes de transferências de produtos entre os diversos estabelecimentos do contribuinte, por não se enquadrarem nas operações de venda, nos termos do inciso IX do art. 3º c/c art. 15 da Lei nº 10.833/2003.

Sobre isso, a Recorrente sustenta:

Como explicado anteriormente (e até visualmente, em certa proporção), a Recorrente, enquanto indústria de laticínios, prescinde de diversos requisitos próprios para o transporte de bens in natura desde a produção até a logística de distribuição de seus produtos. O transporte de leite retirado dos animais até as fábricas e a necessidade de transporte de embalagens próprias de acordo com a regulamentação sanitária do país – ou até mesmo o frete do produto acabado até os armazéns para conservação e distribuição – são **estritamente necessárias** para a produção e desempenho do funcionamento das fábricas, até a última etapa de venda.

Tais fatos foram apresentados ao Fisco ao longo deste processo administrativo, deixando claro que os dispêndios incorridos a esses títulos – e, claro, o fato dos fretes entre estabelecimentos estarem umbilicalmente ligados à atividade-fim da empresa no ramo alimentício – são eminentemente **imprescindíveis**. (...)

Vê-se, à luz dos entendimentos fixados pelo CARF, a orientação de que frete entre estabelecimentos da mesma empresa, quando se tratar de empresas alimentícias, é de reconhecida extrema importância para o pleno funcionamento das atividades, e, portanto, um dispêndio intimamente ligado à atividade operacional da empresa com impactos diretos na capacidade de execução de suas finalidades.

Ao mesmo tempo, **os gastos com a aquisição e deslocamento de insumos para ou entre os estabelecimentos da empresa**, justamente ao se tratar de natureza alimentícia (logo sujeitos a intempéries próprias dessa classe de produtos) e impactar diretamente as atividades da Recorrente, **também são geradores do direito ao creditamento**.

Indubitavelmente, os fretes entre estabelecimentos são imprescindíveis à atividade do sujeito passivo, configurando-se como frete na operação de venda, atraindo a aplicação do permissivo do art. 3º, inciso IX e art. 15 da Lei nº 10.833/2003.

Em suma, deve ser revertida a integralidade das glosas do Anexo I, do relatório fiscal.

No tocante às glosas estampadas na planilha IV, a fiscalização asseverou que, nos conhecimentos de transporte rodoviários de carga, os valores pagos sobre as operações de frete na aquisição referem-se a bens não utilizados como insumos.

A empresa, por sua vez, apenas sustentou que as mercadorias adquiridas configuraram insumo e, portanto, o gasto com frete é passível de creditamento. Ocorre que não trouxe aos autos documentos e maiores esclarecimentos para demonstrar que os bens transportados possuíam natureza de insumos geradores de crédito. Houve falta de detalhamento: quais seriam esses bens e em qual etapa do processo industrial dos laticínios eles se encaixariam.

Na apuração de PIS não-cumulativo, a prova da essencialidade e relevância do dispêndio cabe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, devem as glosas serem mantidas (art. 373, do CPC/2015).

Logo, entendo devem ser mantidas as glosas do anexo IV do relatório fiscal.

Serviços de remoção ou movimentação de produtos

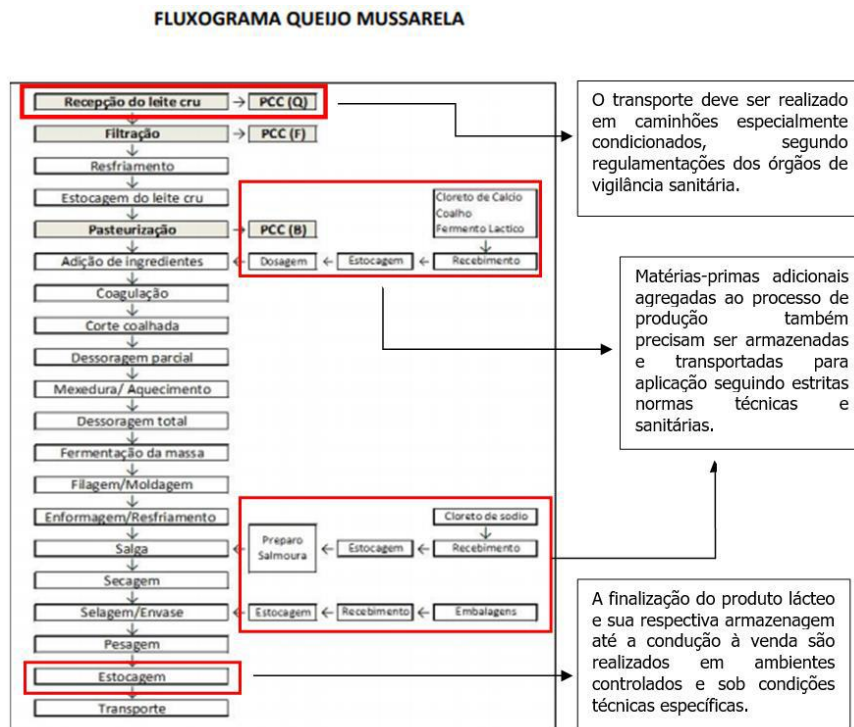
A auditoria fiscal apontou que:

A análise dos elementos disponibilizados pela contribuinte (arquivos digitais, planilhas eletrônicas, documentos fiscais) revela o uso de créditos de PIS e COFINS sobre valores pagos pela utilização dos serviços de remoção/locação de carretas/containers e de instalações portuárias. Referidos valores foram lançados sobre a rubrica “Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda” dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, nos períodos de apuração objeto dessa fiscalização.

O contribuinte sustentou que:

É até intuitiva a noção de que as empresas do ramo alimentício possuem realidade bastante distinta de outros setores – especialmente considerando que precisam sempre ter suas matérias-primas preservadas de acordo com as normas sanitárias para que as indústrias possam atuar. Num outro exemplo, todos os insumos aplicados direta ou indiretamente nas linhas de produção prescindem de um rigoroso controle de estoque e de qualidade – notadamente, tais precisam ser conduzidos até os locais de modificação da base estrutural de forma segura e de maneira que preserve suas bases, a exemplo da determinação do item 4.9 (subitens 4.9.2 e 4.9.3) do anexo da Resolução nº 216/2018 da ANVISA, que estabelece as normas técnicas de armazenamento e transporte dos alimentos.

É evidente que, dado o setor em que atua, a Recorrente deve observância absoluta a uma série de regras técnicas e sanitárias para a produção, estocagem, distribuição e transporte dos produtos lácteos. A título de demonstração, resume-se abaixo, em fluxograma, o processo de uma das linhas (produção do queijo tipo muçarela):



1 4.9.2 O armazenamento e o transporte do alimento preparado, da distribuição até a entrega ao consumo, deve ocorrer em condições de tempo e temperatura que não comprometam sua qualidade higiênico-sanitária. A temperatura do alimento preparado deve ser monitorada durante essas etapas.

4.9.3 Os meios de transporte do alimento preparado devem ser higienizados, sendo adotadas medidas a fim de garantir a ausência de vetores e pragas urbanas. Os veículos devem ser dotados de cobertura para proteção da carga, não devendo transportar outras cargas que comprometam a qualidade higiênico-sanitária do alimento preparado.

Com razão a empresa quando afirma que a movimentação e circulação dos produtos lácteos, por sua especificidade, demandam gastos específicos e imprescindíveis.

Entendo se tratarem de serviços vinculados diretamente à manutenção da qualidade dos produtos para a venda, passando pelo correto manuseio, transporte, armazenagem e exportação com a qualidade preservada. O crédito é validado pelo art. 3º, IX, c/c Art. 15 da Lei nº 10.833/2003.

Assim, voto por reverter todas as glosas listadas no anexo II, do relatório fiscal.

Embalagens

Defende o creditamento sobre embalagens de transporte, já que ligadas à necessidade de observância estrita a requisitos técnicos e sanitários:

É evidente que produtos alimentícios não podem ser conduzidos de forma avulsa, muito menos em embalagens que não estão de acordo com as normas de saúde pública.

Tratando, por exemplo, das embalagens de leite UHT - o conhecido comumente como “Longa vida” (cartonadas multicamadas) -, temos que, além de propiciarem estocagem doméstica por longos períodos, são responsáveis por permitir o consumo imediato sem um

prévio preparo ou necessidade de fervura. Não à toa, as próprias regulamentações sanitárias estabelecem, com rigor, as especificações técnicas das citadas embalagens e o seu respectivo uso nos produtos alimentícios em geral.

Da mesma forma também a embalagem para transporte (seja a secundária, seja a terciária) não pode seguir padrão de outros setores, sendo objeto de dispêndios específicos sem os quais a Recorrente seria impedida de realizar a manutenção e venda dos produtos. Tanto o é que, nas instalações de armazenamento, a Recorrente deve observar estritas condições ambientes justamente para que as embalagens utilizadas nos produtos lácteos cumpram o seu papel da melhor forma a conservar a qualidade dos produtos: (...)

Por se tratar de um dispêndio específico e vinculado às regulamentações sanitárias, o entendimento desta Recorrente é que são, tais, gastos cujo creditamento do PIS e da COFINS é pertinente.

Estão vinculados à movimentação dos produtos perecíveis, encaminhamento ou retirada de depósitos. Logo, são dispêndios vinculados à logística, portanto, são essenciais e relevantes.

Além disso, as embalagens garantem a qualidade dos produtos destinados à venda. Sem elas, não há como manter a integridade dos produtos lácteos, em virtude de seu rápido perecimento.

Por conseguinte, devem ser revertidas as glosas de caixas de papelão, fitas adesivas, embalagens cartonadas multicamadas, estrados de plástico e demais produtos utilizados como embalagem de transporte, por serem insumos, conforme o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002.

Devem ser revertidas as glosas do Anexo III, do relatório fiscal.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas de frete entre estabelecimentos; serviços de remoção ou movimentação de produtos e embalagens de transporte.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora